



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais do duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 12:232 — Aumenta o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca da Figueira da Foz com mais um oficial de diligências.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 36:712 — Prorroga até 30 de Junho de 1948 o prazo de vigência do decreto n.º 32:746, que suspendeu o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 25:971, segundo o qual não são de considerar taras de uso habitual os sacos de algodão que acondicionam farinha de trigo e trigo em grão.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 36:713 — Dá nova redacção ao artigo 107.º do regulamento de administração da Fazenda Naval.

Ministério da Educação Nacional:

Nova publicação, rectificada, da circular aos reitores dos liceus esclarecendo algumas disposições do novo Estatuto do Ensino Lical respeitantes ao regime transitório, inserta no *Diário do Governo* n.º 291, de 16 de Dezembro último.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 12:233 — Sujeita a prévia licença do Conselho Técnico Corporativo a importação de todo e qualquer tipo de máquinas de aplicação industrial usadas, e bem assim de peças usadas consideradas indispensáveis ao funcionamento de qualquer máquina industrial.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 12:232

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal

da secretaria judicial da comarca da Figueira da Foz com mais um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 7 de Janeiro de 1948.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 36:712

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1948 o prazo de vigência do decreto n.º 32:746, de 10 de Abril de 1943, que suspendeu o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 25:971, de 23 de Outubro de 1935, segundo o qual não são de considerar taras de uso habitual os sacos de algodão que acondicionam farinha de trigo e trigo em grão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1948.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 36:713

Tendo-se reconhecido a conveniência de inscrever no orçamento verba própria para o pagamento de ágios, prémios e outros encargos resultantes do levantamento de fundos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 107.º do regulamento de administração da Fazenda Naval passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 107.º Quando houver de se pagar ágios, prémios ou outros encargos de levantamento de fundos, compreendendo os indicados no artigo 110.º deste regulamento, a respectiva despesa sairá da dotação para tal fim consignada no orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1948.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Secção Pedagógica

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 291, 1.ª série, de 16 de Dezembro findo, novamente se publica o seguinte:

Circular n.º 1:449

L.º 29-22(68)

Exames

Esclarecimento ao regime transitório do novo Estatuto do Ensino Liceal

Aos Ex.ªs reitores dos liceus:

Havendo-se suscitado dúvidas quanto a algumas disposições do Estatuto do Ensino Liceal respeitantes ao regime transitório, por ordem superior se comunica o seguinte:

1.º Os alunos que até 30 de Setembro do ano corrente tenham completado 18 anos de idade poderão na próxima época de Julho apresentar-se, indiferentemente, a exame do 5.º ano (novo regime) ou do 6.º ano (regime transitório) se em 1947 ou antes tiverem sido aprovados em exame do 1.º ciclo ou deste tiverem sido dispensados por disposição do novo Estatuto.

Cumulativamente com os referidos 5.º ou 6.º anos, deverão estes alunos requerer e prestar provas de exame do actual 1.º ciclo (2.º ano), no caso de não estarem nas condições da parte final do parágrafo anterior.

2.º Os alunos que até 31 de Dezembro de 1948 completarem 18 anos de idade poderão na próxima época de Julho apresentar-se a exame do 6.º ano (regime transitório), se em 1947 ou antes tiverem sido aprovados em exame do 1.º ciclo ou deste tiverem sido dispensados por disposição do novo Estatuto.

Cumulativamente com o 6.º ano deverão estes alunos requerer e prestar provas de exame do actual 1.º ciclo (2.º ano), no caso de não estarem nas condições da parte final do parágrafo anterior; caso não precisem de tal exame, poderão requerer também exame de qualquer dos cursos complementares do antigo regime.

3.º Os alunos que até 1946-1947, inclusive, completaram o 5.º ano como internos ou externos poderão matricular-se, também como internos ou externos, no 5.º ano do novo regime, para o efeito de obterem a habilitação do 2.º ciclo segundo esse mesmo regime. A estes alunos não será exigido o pagamento da multa a que se refere o artigo 295.º se requererem a matrícula até final do corrente mês.

4.º As equivalências do ensino técnico a disciplinas dos liceus, concedidas ao abrigo do decreto-lei n.º 29:992, de 21 de Outubro de 1939, apenas são reconhecidas em relação a exames do 6.º e 7.º anos, segundo o regime anterior ao fixado pelo actual Estatuto, e desde que o interessado, por essa certidão de equivalência ou outro certificado, prove ter concluído o 1.º ciclo.

5.º Os alunos nas condições dos n.ºs 1.º e 2.º desta circular só poderão requerer exame desde que não estejam matriculados. No caso de estarem matriculados no ensino particular ou oficial são obrigados a requerer a anulação da matrícula até ao fim do 2.º período.

6.º Todos os alunos externos que tenham sido autorizados a inscrever-se no 3.º ano do liceu, retrotraindo-se-lhes as inscrições do 1.º e 2.º anos ou do 2.º ano, ficam sujeitos a exame do 2.º ano (1.º ciclo), que devem requerer na próxima época de Julho. A frequência do 3.º ano destes alunos fica condicionada, por este motivo, à aprovação no exame do 1.º ciclo.

7.º Todos os casos que tenham sido resolvidos contrariamente ao que nesta circular se estabelece deverão ser comunicados a esta Direcção Geral, para se fazer a necessária correcção.

Direcção Geral do Ensino Liceal, 9 de Dezembro de 1947.—Pelo Director Geral, interino, *Mário Ferreira Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 12:233

Considerando que se torna conveniente evitar os prejuízos resultantes da importação de máquinas de aplicação industrial usadas, de forma a conseguir-se que o reequipamento da indústria nacional se faça apenas com maquinaria nova;

Ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

Fica sujeita a prévia licença do Conselho Técnico Corporativo a importação de todo e qualquer tipo de máquinas de aplicação industrial usadas, e bem assim de peças usadas consideradas indispensáveis ao funcionamento de qualquer máquina industrial.

Ministério da Economia, 7 de Janeiro de 1948.—Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.